SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 4000368-38.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Locação de Móvel
Requerente: Proposta Engenharia Ambiental LTDA
Requerido: Cavo Ambiental Construtora LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Cavo Ambiental Construtora LTDA, também qualificada, alegando celebraram no dia 05 de fevereiro de 2.013, um contrato de Locação de Caminhão Compactador, marca FORD, modelo CARGO 1722E, ano 2009, cor branca, placa EGH 2239, placa de São Carlos, equipado com compactador FACCHINI modelo CF 100-15, pelo valor mensal de R\$ 10.000,00, sendo que a ré utilizou os bens desde a data de celebração do contrato até o dia 07 de março de 2.013, sem realizar nenhum pagamento referente à locação, de modo a dever os valores referentes ao mês de Fevereiro em R\$ 10.000,00, e mais 07 dias do mês de março em R\$ 2.500,00, razão pela qual requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando que após 10 (dez) dias de uso, o veículo apresentou um defeito mecânico e ficou parado na garagem da empresa Ré por mais de 15 dias sem funcionar, quando então resolveu rescindir o contrato, o que fez no dia 05/03/2012, e não efetuou o pagamento referente ao mês da locação uma vez que saiu completamente lesada da situação, aduzindo que o valor cobrado pela Autora é exorbitantemente indevido pois o contrato foi firmado no dia 05/02/2013 e rescindido no dia 05/03/2013, através da devolução do veiculo locado, de modo que a vigência do contrato de locação se deu por 1 (um) mês, exatamente, não havendo se falar na cobrança por sete dias de locação no mês de março, requerendo seja julgado improcedente o pedido da Autora.

A autora replicou destacando que na cláusula VII da contratação a locatária declarou expressamente ter recebido o veículo no estado de conservação previsto no *check list*, o qual se encontra acostado em fls. 16, não havendo no suscitado documento qualquer observação por parte da ré da qual possa se concluir que o veículo não se prestava para a utilização, impugnando ainda as alegações da ré no sentido de que a locação somente perdurou pelo período de 01 (um) mês, eis que, como pode ser visto no documento de fls. 23, a requerida promoveu a entrega / restituição dos veículos locados no dia 20 de março, ficando totalmente impugnada a afirmação de que o contrato celebrado entre as partes no dia 05 de março, e porque não tem interesse na designação de audiência de conciliação nem na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, consoante o quanto disposto pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido às fls. 11, a ré realmente firmou declaração de estar recebendo o veículo em prefeitas condições, <u>após conferência</u> de um <u>check list</u> (sic.), o que equivale dizer, teve a ré oportunidade de avaliar e testar o veículo antes de tomar sua posse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas não reside aí, a ver deste Juízo, a questão mais grave a pesar contra o argumento da ré.

Ocorre que o veículo alugado é um caminhão de grande porte, equipado com compactador, o que deixa muito claro tratar-se de bem destinado a *serviço pesado*.

Pois bem, a ré assumiu, pela *cláusula VIII* do contrato, a obrigação de manutenção de toda ordem em relação ao bem, de modo que verificada quebra após dez (10) dias de uso, cumpria-lhe arcar com o custo de seu reparo, porquanto assim contratado.

Mas não é só, porque a ré não especifica que defeito foi esse que inutilizou o veículo, dele não havendo sequer uma prova documental, facilmente obtida em oficina do ramo, desde que <u>submetido o veículo a análise</u> de um profissional.

A contestação, porém, não está instruído com documento algum.

Ou seja, não há especificação do suposto "defeito" nem tampouco prova documental a seu respeito.

Rejeita-se a tese de defesa.

Quanto ao período de locação, o contrato define que a posse do bem foi entregue na data da assinatura do contrato (*vide cláusula II – fls. 10*), e no referido documento consta 05 de fevereiro de 2013, que é a data aposta no recibo de fls. 12, firmado pela ré.

A devolução do veículo, segundo a inicial, se deu em 07 de março de 2013, ou seja, um (01) mês e dois (02) dias após firmado o contrato, de modo que é, de fato, sem fundamento a pretensão da autora em receber um saldo de sete (07) dias pelo mês de março, a menos que sejam cobrados o saldo proporcional em dias, a partir de 05 de fevereiro, para este mês também.

O valor devido pela locação, portanto, é de um (01) mês, R\$ 10.000,00, e dois (02) dias, R\$ 667,00, totalizando dívida de R\$ 10.667,00, à qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A sucumbência, embora parcialmente recíproca, verifica-se de forma mais acentuada em desfavor da ré, de modo que cumpre-lhe arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 5% do valor da condenação, atualizado, já ajustada nesse percentual a parcial sucumbência da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Cavo Ambiental Construtora LTDA a pagar à autora PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA a importância de R\$ 10.667,00 (dez mil seiscentos e sessenta e sete reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 5% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min